



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Ref. Tomada de Preço nº006/2022

DO RELATORIO

A Prefeitura Municipal de Placas realizou a publicação da Tomada de Preço nº006/2022 no dia 24/04/2022.

QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPUGNANTE

A empresa MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO - EIRELI, inscrita no CNPJ: 01.952.789/0001-43, com sede na Avenida Pararela Norte, s/n, km 230, Centro – CEP: 68.138-000, nesta cidade de Placas – Pará, por intermédio de seu representante legal, a Sra. CLEODICEIA MACARIO NASCIMENTO, brasileira, solteira, empresária, portador da RG 33281370 PC/PA e CPF/MF 671.665.392-91.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa impugnante apresentou suas razões dentro do prazo para sua apresentação. Portanto, é tempestiva.

DAS ALEGAÇÕES



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

“Os erros do certame já começam na sua origem, que sequer foi lançado no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/Pa mostrando total falta de transparência e desrespeito as normas obrigatórias de prestar de contas e transparência. Some-se a isso que o preâmbulo do edital traz a indicação de que o objeto do certame é a Construção de Abrigo para Jovens no Município de Placas/PA. Av. Paralela Norte, SN, KM 230 – centro – Placas- Pará CEP-68 138-000 Email: macariopremoldados7@gmail.com – 093 98129 5986 Falha que macula o processo e impossibilita o seu prosseguimento, devendo ser corrigida imediatamente. Afinal de contas qual é o objeto da licitação? É uma dúvida que não se tem resposta da forma como esse edital se aparece!!!! Não bastasse isso, restringi a participação de empresas interessadas, fixando cláusula restritiva de condição de participação do certame, ao fixar que deve ser apresentada CERTIDÃO DE ADIMPLÊNCIA com a Prefeitura de Placas. Exigência essa que fere totalmente a Lei nº 8.666/93 sem que haja qualquer previsão legal para sua exigência, ainda mais quando fixa como condição de participação. Trata-se de uma condição extremamente restritiva, desarrazoada e fere fatalmente os princípios legais previstos no art. 37 Constituição Federal. A legislação conforme o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, proíbe que o agente público restrinja o caráter competitivo do certame, o que ocorre descaradamente neste edital de Tomada de Preços: § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Há ainda a ausência do regime de execução. Em que pese o artigo 40 da Lei de Licitações determinar expressamente que o preâmbulo do edital deve indicar o regime de execução do qual o procedimento licitatório adotará, o presente instrumento convocatório é omissivo neste ponto, dificultando sensivelmente a formulação da proposta comercial e, conseqüentemente, a execução do contrato. Entende-se por regime de execução “a forma pela qual o objeto do contrato será executado” (TCU, 2010: 674), conforme esteja planejando a administração. O art. 10 da Lei de Licitações traz em rol exaustivo os regimes de execução aplicáveis aos contratos administrativos: Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: I - execução direta; II - execução indireta, nas seguintes modalidades: II - execução indireta, nos seguintes regimes: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) (VETADO); d) tarefa; e) empreitada integral. O artigo 55 da mesma legislação completa: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que Av. Paralela Norte, SN, KM 230 – centro – Placas- Pará CEP-68 138-000 Email: macariopremoldados7@gmail.com – 093 98129 5986 estabeleçam: [...] II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; Ademais, em recente exame prévio de edital, o Pleno do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo voto condutor do Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, reafirmou a jurisprudência da Casa e determinou que fosse incluído o regime de execução. Vejamos: Processo:TC-009115.989.20-4. Representante: Quasar Sistema de Gestão .Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos. Responsável: Gustavo Henric Costa –Prefeito. Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 002/2020, promovida pela Prefeitura de Guarulhos, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, administração do ambiente computacional e atualização para o sistema informatizado de controle de gestão do ISSQN, nota fiscal de serviço eletrônica, gerência eletrônica do valor adicionado fiscal, com todas as funcionalidades em ambiente “WEB”. [...] 2.7. Quanto à ausência de definição do regime de execução, a Representada admitiu a falha em sede de defesa, e deverá acrescentar tal informação ao edital, em conformidade ao anunciado. A ausência de regime de execução gera dúvidas sobre a forma escolhida pela Municipalidade dentre aquelas previamente determinadas pelo legislador, por isso é imperioso que a Administração preveja o regime escolhido no edital e contrato. Logo, quando um procedimento licitatório é silente a respeito deste relevante instituto, toda a contratação é comprometida, razão pela qual requer a imperiosa intervenção deste Tribunal de Contas neste assunto, a fim de determinar a inclusão do regime de execução no edital e no contrato em respeito à legislação e jurisprudência afetas ao tema. Outro ponto que merece enorme destaque é a ausência de previsão de permissão de participação de empresas em consórcio. No Edital deve ser estabelecida regra quanto à admissão ou vedação a consórcios. Não obstante, em virtude da omissão quanto a essa regra no presente Edital, faz-se necessário a previsão da permissão expressamente, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8666/93, haja vista que a complexidade e diversidade do objeto tornam problemática a competição e que várias empresas isoladamente não dispõem de condições para participar da licitação, considerando que a se exigiu nos atestados de capacidade técnica parcelas de maior relevância para poder ter a empresa apta para execução dos serviços objeto da licitação. Diante disso, o consórcio é a via adequada para propiciar a ampliação do universo de licitantes e, assim viabilizar a competitividade uma vez que a licitação, por sua própria natureza jurídica, pressupõe a existência de Av. Paralela Norte, SN, KM 230 – centro – Placas- Pará CEP-68 138-000 Email: macariopremoldados7@gmail.com – 093 98129 5986 competição. A própria dinâmica capitalista demonstra que a competitividade gera, inexoravelmente, a redução dos preços ofertados, sendo assim um elemento fundamental na busca de preços módicos para a Administração Pública. Convém lembrar que a admissão ou não da participação de empresas reunidas em consórcio trata-se de escolha discricionária da Administração. Portanto, admitir ou negar a participação de consórcios é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. "Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)" (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira) (grifo nosso) A princípio não há qualquer restrição à constituição de um consórcio, considerando o que está exposto no art. 278 da Lei n.º 6.404/76, Lei das Sociedades por Ações. Ainda, a Lei n.º 8.884/94 proíbe a formação de consórcio de empresas apenas se isto restringir a liberdade de comércio, visando dominar o mercado, eliminar a concorrência ou monopolizar a obtenção de aumento de preço, dada a ilegalidade de tais finalidades, o que não é o caso. Da mesma forma, não deve haver restrições quanto ao consórcio de empresas que sejam coligadas, controladoras e controladas. O consórcio é instituto seguro para a Administração, tendo em vista que no consórcio todas as empresas respondem solidariamente por eventuais danos causados. Nesse sentido, o disposto no artigo 33, inciso V da Lei n.º 8.666/93. Sendo assim, a possibilidade da participação de empresas em consórcio garante o a adoção do princípio da razoabilidade, da segurança jurídica e o atendimento do interesse público no caso em tela. Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer seja incluído no Edital a inclusão de dispositivo que permita a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93. Outra condição restritiva prevista o edital, e a Garantia de Proposta como condição de participação do certame. Av. Paralela Norte, SN, KM 230 – centro – Placas- Pará CEP-68 138-000 Email: macariopremoldados7@gmail.com – 093 98129 5986 As licitações - como procedimento prévio à contratação de prestação de serviços ou de aquisição de produtos - não pode se dissociar da realidade do mercado, sob pena de não ser possível findar-se a contratação, que é a finalidade insita do procedimento. Tal exigência, portanto, em desconformidade com a realidade do mercado, restringe a competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010). (grifos de nossa autoria) Seria mais razoável retirar essa exigência, ou ainda que fosse tida como necessária desde que a licitação previsse a participação de empresas em consórcio, o que não foi feito neste edital. Não bastasse a ilegalidade quanto a GARANTIA CONTRATUAL na alínea "n" do item 9 do edital assevera que a proposta de preços máxima aceitável é de R\$ 594.487,43 (quinhentos e noventa e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), mas fixa como suposto valor estimado da execução dos serviços objeto desta Tomada de Preços o valor de R\$ 3.761.722,81 (três milhões setecentos e sessenta e um mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos) Essa edital está uma total algaraza sem se conseguir definir qual o objeto do certame e agora qual a proposta aceitável e o valor estimado da obra e agora PONTE. Av. Paralela Norte, SN, KM 230 – centro – Placas- Pará CEP-68 138-000 Email: macariopremoldados7@gmail.com – 093 98129 5986 Afinal o que a Comissão está licitando??? Erros grotescos e falta de preparo se demonstra esse certame, que mercê ser cancelado e todos revisto para acabar com as ilegalidade e arbitrariedades. Outra arbitrariedade enorme do edital do certame é a exigência de visita técnica. É preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato. Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifos nossos) Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços. (Grifos nossos) Veja-se trecho extraído do Acórdão n.º 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante: "Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”. Conforme foi explicitado no Edital sub-item 8.5.8 “Considerando a finalidade da visita técnica, alertamos que as informações passadas durante sua realização em hipótese alguma poderão modificar ou alterar o objeto a ser licitado.”, a Visita técnica nada trará de excepcional nas informações para desenvolvimento do objeto licitado. Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos. Av. Paralela Norte, SN, KM 230 – centro – Placas- Pará CEP-68 138-000 Email: macariopremoldados7@gmail.com – 093 98129 5986 Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário”. Segundo a Corte de Contas, o fato da exigência de visita técnica ser em um único dia e horário torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame. Não menos importante está a exigência de atestados de capacidade técnica com exigência de quantitativos mínimos sem que seja demonstrada adequadamente pela administração a sua relevância, ainda mais sem e tratando de uma licitação que se quer tem o objeto definido. Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93. Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que resem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Diante disso, como identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo na prática? A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato. Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Av. Paralela Norte, SN, KM 230 – centro – Placas- Pará CEP-68 138-000 Email: macariopremoldados7@gmail.com – 093 98129 5986 Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, O QUE NÃO FOI CARACTERIZADO E NÃO É O CASO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. Os itens ou parcelas tidas como maior relevância neste edital, são o objeto como um todo, ou seja, demonstram nítida feição de direcionar o certame para empresa de enorme porte. As Corte de Contas dentre elas o próprio TCM/PA entendem que a exigência de quantitativos nos atestados deve estar limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo guardar proporção com sua dimensão e complexidade. No caso in examine, o certame não é demanda complexidade, apenas experiência na execução que justifique essa exigência. A suposta técnica, que não fundamenta ou guardar qualquer justo motivo para essa exigência, se limita a citar o dispositivo de lei, não demonstra qual a complexidade da execução do serviço objeto da licitação que demande essa exigência. Pasmé que transportar material laterítico por caminhão basculante de 18m³ é parcela de maior relevância !!!!! Esse certame merece a reprimenda do TCM/PA através de representação para coibir essa ilegalidade. O que se mostrará desnecessário, caso a Administração use do controle de seus atos para sutar essa ilegalidade e corrigi-la. Diante do exposto, requer a Impugnante sejam a presente razão impugnatória recebida, processada e julgada totalmente procedente em todos os seus termos, determinando a imediata suspensão do referido certame e a retificação do edital nos itens impugnados, e, caso seja de interesse desse órgão reabrir a concorrência em questão, já sem o vício atacado, que seja então aberto novo prazo para a entrega dos envelopes. Confiando, assim, na isenção da Comissão Permanente de Av. Paralela Norte, SN, KM 230 – centro – Placas- Pará CEP-68 138-000 Email: macariopremoldados7@gmail.com – 093 98129 5986 Licitação da Prefeitura Municipal de



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

Placas, que uma vez alertada quanto às irregularidades apontadas certamente não se quedará inerte, espera a Impugnante sejam acolhidas as presentes razões com os respectivos consectários, as quais, sem dúvida, seriam acatadas pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará caso lhes fossem submetidas as questões suscitadas.”

DA ANALISE

A empresa impugnante informa que o edital encontra-se uma algazarra. Data vênia, identifica-se tal afirmativa para com a empresa impugnante pois faz afirmativas que não são compatíveis com a verdade, aparentemente a impugnante analisou de forma superficial o edital e não vem acompanhando os atos referente a ele. Basta uma leitura do edital para constatar que tais afirmativas são apenas falácias e não condizem com a realidade.

Portanto, sem mais delongas, informamos que o a Tomada de Preço nº006/2022 foi inserida no sistema do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará no dia 20/04/2022, conforme pode ser consultado pelo órgãos fiscalizador ou qualquer cidadão.

Além disso, informamos que não é compatível com a realidade a afirmativa da exigência obrigatória de visita técnica, sugerimos releitura do item referente a visita técnica do edital.

Ademais, no que refere-se a ausência do regime de execução, encontra-se no edital e em sua nota técnica (vide pág. 120), vejamos:

LICITAÇÃO:

Para elaboração do instrumento convocatório para a execução desta obra é importante que seja adotado como regime de execução EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL adotada em contratações de obras ou serviços por preço certo e total, devendo ser do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

Outro ponto impugnado pela empresa é a ausência de permissão ou não de consorcio. Pasmem, novamente entende-se necessário nova análise pela empresa impugnante para constatar que tal afirmativa mais uma vez não passa de falácias.

No que refere-se a garantia da proposta, que a empresa impugnante alega se tratar de restrição de competição, ressaltamos que trata-se de permissão legal, sugerimos leitura do art.56, §1º da Lei 8.666/93.

Em relação a divergência de valores informamos que foi publicada errata nos mesmos meios de comunicação, conforme determina a Lei 8.666/93 no dia 28/04/2022.

Na impugnação da empresa no que refere-se a não concordância da exigência dos quantitativos da execução da qualificação técnica. Conforme Nota técnica tal elaboração foi realizada por profissional com capacidade técnica para devido fim, portanto, conforme justificativa, vejamos:

- O serviço de TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, refere-se ao deslocamento do material necessário tanto para composição das camadas das vias quanto para a remoção de material que não será utilizado. A execução deste serviço corresponde a 28,97% do valor total previsto para esta obra, considerando ainda que demanda a posse do equipamento de maneira a possibilitar o andamento de toda a execução, tem-se que este serviço é de altíssima relevância.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

- O serviço de ESCAVAÇÃO VERTICAL, refere-se à escavação de material que será removido da via, assim como do material que será retirado da jazida e aplicado na via. Esta atividade corresponde a 9,82% do valor total orçado para obra, e assim como o serviço de transporte, este também demanda de grandes equipamentos para sua execução, esclarecendo assim a sua relevância e importância de comprovação de prévia execução pelas licitantes.
- Os serviços de EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLOS e REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO, correspondem a 4,33% e 4,28% do valor total orçado para a execução desta obra. Estes serviços além de possuírem relevância financeira para a conclusão do objeto do contrato, também possui relevância técnica haja vista a ambos os serviços determinam o greide da via e a drenagem superficial da mesma, impactando diretamente na qualidade final da obra.

No que refere-se a exigência da certidão de adimplência com a Prefeitura de Placas, tal documento é exigido a fim de evitar que empresas que já foram alvo de infração, multa ou qualquer outra penalidade pena inexecução de contrato participe de licitações com o Município a fim de evitar prejuízo. No entanto, Considerando as alegações da empresa quanto a essa exigência, acolheremos para fim de ampliar a competitividade do certame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a Administração pode rever seus atos visando à observância dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade e mais especificamente o princípio da ampla concorrência e, com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para contratação do serviço em tela, conhecemos da impugnação e considera-se PARCIALMENTE PROCEDENTE. Sendo apenas acolhido no que refere-se a retirada da exigência da Certidão de adimplência do Edital.

No que refere-se as demais alegações da empresas é NEGADO PROVIMENTO por ser constatado que não condizem com a verdade dos fatos, não restando duvidas que no caso em tela falta análise e acompanhamento pela impugnante.

Determino assim, que seja realizada publicação da presente decisão.

10 de Maio de 2022, Placas – Pará.